



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000475-96.2021.5.10.0007

[**PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI**](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/06/2021

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECLAMANTE: _ADVOGADO: FABIO FONTES ESTILLAC
GOMEZ RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FABIO RIVELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ATSum 0000475-96.2021.5.10.0007 RECLAMANTE:

FERNANDA RIBEIRO ANDRADE RECLAMADO: TAM
LINHAS AEREAS S/A.



Processo nº: ATSum 0000475-96.2021.5.10.0007

Reclamante: FERNANDA RIBEIRO ANDRADE

Advogado: Fábio Fontes Estillac Gomez

Reclamado: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: Fábio Rivelli

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de processo que tramita segundo o procedimento sumaríssimo.

Relatório dispensado, a teor do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DIRIGENTE SINDICAL - LIBERAÇÃO DO TRABALHO EM DIAS DE CONVOAÇÃO – LIMITAÇÃO DADA PELAS CATEGORIAS

Relata a reclamante que atua como dirigente sindical junto ao Sindicato Nacional dos Aerooviários – subsede de Brasília, sendo convocada mensalmente para tratar de assuntos de interesse da categoria, datas que são previamente informadas ao empregador para que este justificada a ausência ao trabalho. Informa, contudo, que desde dezembro de 2020 a reclamada deixou de aceitar as convocações dos dirigentes sindicais lotados em Brasília, ao argumento de que os ofícios solicitando a liberação devem ser assinados pelo presidente do sindicato nacional e não pelo coordenador da subsede Brasília. Em consequência, relata que vem sofrendo descontos em sua remuneração, a título de faltas injustificadas, contrariando o disposto na CCT da categoria. Postula, outrossim, a cessação dos descontos na remuneração nas datas em que estiver a serviço de suas atribuições de dirigente sindical.

Deferida a tutela de urgência pleiteada (fls. 96/97).

A reclamada refuta a narrativa obreira, tecendo os seguintes argumentos, que ora sintetizo: sempre cumpriu o acordado em relação a liberações de dirigentes sindicais, sendo que desde 2018 o sindicato profissional orienta a reclamada de que os nomes autorizados para convocação de dirigentes são tesoureiro e presidente do sindicato, sendo que as convocações da autora vem sendo feitas pelo coordenador regional.

Não há controvérsia acerca da condição de dirigente sindical da autora.

Sobre o tema de liberação de empregados dirigentes para atuação sindical, assim dispõem a CCT da categoria (cláusula 60) e também o ACT celebrado com a reclamada, para o período de 2020/2021 (cláusula 61):

"60 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

Observado o limite de 24 (vinte e quatro) diretores eleitos, as Empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de diretores do Sindicato Nacional dos Aerooviários, no limite máximo de até 10 (dez) dias mensais e nem considerar esses dias como faltas para efeito de férias. Quanto ao Presidente do Sindicato Nacional dos Aerooviários e ao Presidente da Federação, não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período da convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano serão levadas em conta para efeito de férias.

As convocações deverão ser comunicadas exclusivamente aos Setores de Recursos Humanos das empresas, com antecedência de 10 (dez) dias."

A reclamada colaciona aos autos dois ofícios emitidos pelo Sindicato Nacional dos Aerooviários, sobre o tema das convocações, em que o Presidente do sindicato emite a presente solicitação (no ofício de 05.02.2021):

"Sirvo-me deste fim de reiterar e esclarecer, definitivamente, que os diretores responsáveis para assinar as convocações, liberando os diretores e delegados sindicais do Sindicato Nacional dos Aerooviários, das suas respectivas jornadas de trabalho na LATAM são, EXCLUSIVAMENTE, a Sra. SELMA BALBINO (Tesoureira) e o presidente desta entidade de classe Sr. LUIZ DA ROCHA CARDODO.

Na certeza de esclarecermos de uma vez por todas essa questão.

Cordialmente, LUIZ DA ROCHA CARDOSO, Presidente" (fl. 188)

A LATAM é empresa de atuação nacional, assim como o Sindicato profissional, que possui subsedes e delegacias em diversos Estados da Federação. Compreende-se, assim, que o fracionamento do poder para autorizar a liberação de empregados para atuação sindical

possa, em algum momento, ter provocado problemas, sendo isso o que se extrai do teor dos ofícios juntados pela reclamada.

Assim, não refoge ao razoável que se atribua a autoridades específicas do próprio sindicato a iniciativa de indicar quais empregados serão liberados para atuação nas bases e em que situações.

Se o próprio sindicato, detentor da prerrogativa legal, de forma claríssima, atribuiu o encargo de autorizar/liberar diretores somente a dois dirigentes (e, diga-se de passagem, presidente e tesoureira da entidade), abrindo mão de que os coordenadores regionais pudessem fazê-lo, a reclamada está correta em sua decisão de somente autorizar a liberação quando efetuada pelas autoridades competentes, ao menos no curso do mandato sindical em questão.

Aliás, tal prática decorre do próprio poder de auto-organização do sindicato, em cuja seara a Constituição Federal veda a interferência e intromissão do Poder Público (art. 8º, I).

Assim, não vislumbro irregularidade nos lançamentos de faltas e respectivos descontos, que, entretanto, devem ser restritos ao período do mandato em questão.

Improcede, pois, o pedido de suspensão de descontos e multa convencional, ficando revogada a decisão antecipatória de tutela.

JUSTIÇA GRATUITA

A Lei nº 13.467/2017 alterou a disciplina da gratuidade de justiça no processo do trabalho, notadamente a redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

A parte autora formulou declaração acerca de sua situação econômica, no sentido de que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o que torna presumível sua condição de pobreza, por força dos artigos 1º da Lei nº 7.115/1983 e 99, § 3º, do CPC.

Assim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à reclamante (arts. 790, §§ 3º e 4º da CLT, 1º da Lei nº 7.115/1983 e 99, § 3º, do CPC).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ajuizada a presente ação após o início da vigência da reforma

trabalhista (Lei nº 13.467/2017), aplicam-se os termos do novo dispositivo legal:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

No caso concreto, trata-se de improcedência.

Contudo, ainda que sucumbente a parte autora em parte dos pedidos, restando declarada a constitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, por força da decisão na ADI 5766 do STF, a reclamante sendo beneficiária da gratuidade de justiça, não arcará com os honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que FERNANDA RIBEIRO ANDRADE ajuíza em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à causa e para este fim fixado, de cujo recolhimento fica dispensada em face da gratuidade de justiça.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 22 de novembro de 2022.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
f16307f	22/11/2022 12:02	Sentença	Sentença